EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 339-86.2016.6.21.0039
Procedência: ROSÁRIO DO SUL - RS (39ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL - RS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorridos: JALUSA FERNANDES DE SOUZA, Vereadora de Rosário do Sul
AFRÂNIO VAGNER VASCONCELOS DA VARA, Vereador de Rosário do Sul
Relator: LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 279, §3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

C O N T R A R R A Z Õ E S A O S A G R A V O S E M R E C U R S O E S P E C I A L

interpostos por JALUSA FERNANDES DE SOUZA (folhas 449-470) e AFRÂNIO VAGNER VASCONCELOS DA VARA (fls. 471-495), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, **EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

Recurso Eleitoral n.º 339-86.2016.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL - RS (39ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: JALUSA FERNANDES DE SOUZA, Vereadora de Rosário do Sul
AFRÂNIO VAGNER VASCONCELOS DA VARA, Vereador de Rosário do Sul

Relator: LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

Em cumprimento ao artigo 279, §3º, do Código Eleitoral, bem como em atenção ao despacho da fl. 497, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para contrarrazões aos agravos interpostos contra negativa de seguimento dos recursos especiais.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recursos especiais** interpostos por JALUSA FERNANDES DE SOUZA (fls. 357-384) e por AFRÂNIO VAGNER VASCONCELOS DA VARA (fls. 273-301) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio

Grande do Sul (fls. 203-210) que reconheceu a indevida utilização do percentual destinado ao fomento da participação feminina na política, caracterizando captação ilícita de recursos por parte dos representados, candidatos eleitos ao cargo de vereador no município de Rosário do Sul nas eleições 2016. O acórdão restou assim ementado (fls. 203-203v.):

> RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. VEREADORES. ELEITOS. QUOTAS DE GÊNERO. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. PERCENTUAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 9º DA LEI N. 13.165/15. VERBA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. DESVIO DE FINALIDADE. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. REPASSE A OUTROS CANDIDATOS. CONDUTA ILÍCITA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PROVIMENTO. PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2016.
> 1. O art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/95 e o art. 9º da Lei n. 13.165/15 tratam da difusão e do fomento à participação e à representatividade feminina na política, cabendo à Justiça Eleitoral envidar esforços, a fim de conferir a maior efetividade possível aos regramentos que visam à sua implementação.
> 2. Os representados, eleitos vereadores, utilizaram verba do Fundo Partidário, de dotação específica, em desvio de finalidade. Repasse de parte do recurso destinado a financiar candidaturas femininas para a campanha de candidato do sexo masculino.
> 3. Os dispositivos da Lei das Eleições atribuem aos candidatos a obrigatoriedade do emprego de verbas do Fundo Partidário, de acordo com o estabelecido em lei. Os arts. 20 e 24, § 4º, da Lei n. 9.504/97 estabelecem a responsabilidade dos candidatos pelos recursos utilizados na campanha. Nessa senda, o uso, por candidatura masculina, da receita destinada à campanha feminina, viola a norma de captação e o gasto de recurso por gênero previsto na Lei das Eleições.
> 4. A irregularidade das condutas dos representados foi devidamente comprovada pelo acervo probatório constante nos autos.
> Reconhecidos a captação ilícita de recurso por parte do vereador e a realização de gasto ilícito pela vereadora. O percentual dos recursos do Fundo Partidário, desvirtuados pela prática dos representados, é substancial em relação ao total de receitas arrecadadas por ambas as campanhas.
> 5. Os fatos estão revestidos de relevância jurídica suficiente a justificar a

> cassação dos mandatos outorgados. Os votos obtidos pelos candidatos devem ser computados para a legenda pela qual concorreram. Procedência da representação.
> 6. Provimento.

Em face desse acórdão, os representados opuseram embargos de declaração (fls. 214-218v e fls. 222-232), os quais foram parcialmente acolhidos (fls. 238-240v.), nos termos da ementa abaixo:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. PROCEDENTE. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. ELEIÇÃO 2016. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE QUESTÃO DE ORDEM. AUSENTE. JUNTADA DA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL.
> Inviável o manejo dos aclaratórios para o reexame da causa. Remédio colocado à disposição da parte para sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida diante de uma determinada decisão judicial, assim como para corrigir erro material do julgado.
> Pretensão de novo exame da matéria já apreciada no acórdão, bem como reanálise das provas que serviram para fundamentar o seu resultado. Decisão, no entanto, adequadamente fundamentada, tendo o acórdão embargado enfrentado a controvérsia de maneira integral e com embasamento suficiente.
> Não caracterizada a contradição na cassação da vereadora em virtude de norma que beneficia a participação das mulheres na política, tendo em vista que a sanção é decorrência do comando que determina a supressão do mandato do candidato que realiza gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei das Eleições), conduta reconhecida nestes autos.
> Configurada omissão pela falta de registro de questão de ordem suscitada pelo patrono dos embargantes em sustentação oral realizada na sessão de julgamento do apelo. Determinada, assim, a juntada aos autos da cópia da ata da referida sessão.
> Acolhimento parcial.

Interpuseram, assim, recurso especial eleitoral (fls. 273-301 e fls. 357-384), sustentando: a) negativa de prestação jurisdicional – violação ao artigo 275, do Código

Eleitoral e ao art. 1.022 e seus incisos, do CPC; b) não haver qualquer violação a dispositivos da Lei n. 9.504-97; c) que os recursos recebidos são de origem conhecida e lícita e foram realizados gastos legalmente autorizados; d) ainda que se descontassem os valores doados, o percentual mínimo de repasse às candidatas do sexo feminino continuaria respeitado, não havendo inobservância ao art. 44, V, da Lei 9.096-95 e 9º, da Lei 13.165-15; e) dissenso entre a decisão do TRE-RS e de outros Tribunais Regionais Eleitorais em relação à interpretação conferida ao art. 30-A da Lei n. 9.504-97; f) irrazoabilidade e desproporcionalidade da sanção aplicada. Requereram a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando-se que a decisão de afastamento do mandato não seja efetivada até que esse Tribunal Superior julgue o recurso especial.

Os recursos especiais esbarraram no juízo de admissibilidade realizado pela Presidência do TRE/RS (fls. 441-444v.), ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE, e em virtude de não ter os recorrentes realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aqueles colacionados como paradigmas.

Dessa decisão os recorrentes interpuseram agravo, a fim de possibilitar o envio do processo ao Tribunal Superior Eleitoral, e requereram o provimento da irresignação para que os recursos especiais sejam conhecidos.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões aos agravos e aos recursos especiais, conforme despacho da fl. 497.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. INADMISSIBILIDADE DOS AGRAVOS – mera repetição das razões trazidas no recurso especial – aplicação da Súmula nº 182 do STJ

Os agravos não apresentam condição para conhecimento, pois se restringem a reproduzir fundamentos dos recursos especiais não admitidos.

Verifica-se, assim, que os agravantes deixaram de apresentar fundamentação específica, o que é causa de inadmissibilidade dos agravos.

A situação ora apontada atrai a incidência da situação do artigo 932, inciso III, do CPC/15, que assim dispõe:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
> II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
> III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;** (grifamos)

Ademais, a não impugnação específica dos fundamentos do *decisum* atacado, limitando-se a repetir as razões expostas no recurso especial, atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: *"Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente infirmados, não sendo suficiente a mera reiteração das alegações recursais".*

Para ilustrar a aplicação da regra processual e do referido Enunciado pelo Tribunal Superior Eleitoral, seguem os seguintes julgados, que especificam não ser suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial, como ocorreu no presente caso. Vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA.
> 1. **O agravante não impugnou especificamente os fundamentos do decisum atacado, limitando-se a repetir as razões expostas no recurso especial, razão pela qual não há como alterar a conclusão da decisão agravada, por aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.**
> 2. A regra do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, que trata do tempo mínimo destinado à promoção e divulgação da participação política feminina, independe de deliberação do órgão nacional de direção partidária sobre o tema. Precedente.
> 3. Conquanto a posição deste Tribunal Superior, assentada no REspe nº 126-37, da relatoria da Ministra Luciana Lóssio, julgado em 20.9.2016, seja no sentido de que, para o cálculo da sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95, deve ser considerada a integralidade do tempo que deveria ser destinado pelo partido à difusão da participação política feminina, ainda que o descumprimento tenha sido parcial, não é possível alterar no presente caso a decisão da Corte Regional Eleitoral em face do princípio *non reformatio in pejus*.
> 4. Conforme definido no mencionado precedente, o tempo cassado deve ser utilizado pela Justiça Eleitoral para promover propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, e o tempo da cassação não deve influir na aferição da reserva legal no exercício seguinte. Ressalva de entendimento do relator.
> Agravo regimental a que se nega provimento.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 100506, Acórdão de 20/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 72)

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.
> INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO

> PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO. (...)
> **2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ). (grifamos)** (...)"
> (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71481, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 90-91)

Assim, carecendo de impugnação específica os fundamentos da decisão agravada, mas mera alegação de que a esta não deve prosperar, tem-se que os **agravos são manifestamente inadmissíveis.**

II.II. MÉRITO DO AGRAVO

Caso vencido o item supra e sejam conhecidos os agravos, no mérito deve haver o desprovimento, tendo em vista o acerto da decisão do TRE-RS em negar seguimento aos recursos especiais aviados (fl. 441-444v.).

II.II.I - Inadmissibilidade dos recursos especiais: incidência das Súmulas nsº 279, 284 e 28 do STF. Súmulas nº 7 e 182, STJ. Súmula nº 24 do TSE.

Os recursos são manifestamente inadmissíveis porquanto ***(i)*** **demandam reexame do painel fático probatório;** ***(ii)*** **deficiente a fundamentação dos recursos especiais – ausente demonstração de violação à lei**; ***(iii)*** **por não demonstração analítica da divergência jurisprudencial suscitada**, senão vejamos.

(i) Da necessidade de reexame do contexto fático probatório –

aplicação das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE

Preliminarmente, os recorrentes alegam negativa de jurisdição por falta de fundamentação do acórdão do TRE-RS, que deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, determinando a cassação dos diplomas conferidos aos representados, nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504-97.

Não assiste razão aos recorrentes, uma vez que o acórdão expôs de forma clara e expressa que ficou evidenciado que o Partido Progressista repassou verbas do Fundo Partidário, no percentual mínimo exigido no art. 9º da Lei n. 13.165-15, a um determinado número de candidatas escolhidas no Estado, e que tais candidatas tiveram ciência de estar recebendo recursos por integrarem a chamada "quota de gênero", e fundamentou:

> Do mesmo modo, ficou claro que tais recursos financeiros tinham finalidade específica – financiar campanhas de mulheres –, visto que os candidatos do sexo masculino, pelo menos no Município de Rosário do Sul, obtiveram apenas material de divulgação advindo da agremiação partidária.
> Mesmo que houvesse como alegar o desconhecimento da lei, qualquer cidadão perceberia que não há sentido em receber recursos do partido político para repassar a outros candidatos, visto que, se a ideia fosse distribuir indistintamente tais valores, a agremiação assim o faria, sem necessidade de triangulação.
> E, no caso concreto, a candidatura de Jalusa, proporcional, recebeu mais recursos do que a candidatura majoritária, tudo a indicar para a beneficiária da transferência que aquele robusto financiamento tinha uma razão especial, qual seja, fomentar sua candidatura, e não permitir-lhe que

distribuísse os recursos públicos à sua vontade.

No mesmo sentido, em se tratando de recursos do Fundo Partidário, é razoável que se espere que os beneficiários de verbas públicas saibam que essas sempre são destinadas a uma finalidade, e não distribuídas como "prêmio de loteria" para que o beneficiário faça com o montante o que bem desejar.

Da mesma maneira, o candidato Afrânio tinha todos os motivos para questionar o porquê de um adversário (mesmo que da mesma agremiação) estar financiando sua campanha.

Em um pleito marcado pela exiguidade de recursos, não teria o candidato imaginado que o recebimento de valores substanciais por sua colega de agremiação teria alguma motivação específica, e que o repasse de tais valores poderia constituir irregularidade?

Ademais, se o partido tivesse o intuito de fomentar a candidatura de Afrânio, por que não teria repassado os recursos diretamente?

Enfim, todos os elementos aqui indicam que os candidatos, talvez por orientação ou com a conivência do partido, decidiram utilizar a verba dotada de destinação específica com desvio de finalidade.

Dessa forma, deve ser afastada a alegação de negativa de jurisdição por falta de fundamentação do julgado.

De outro lado, sustenta a recorrente Jalusa que não houve qualquer utilização de recurso de fonte ilícita e que recebeu, legitimamente, parcela do fundo partidário, e promoveu a doação de parte do valor recebido. Assevera que agiu de boa-fé. Aduz que foi alcançado o intento da norma, que estabeleceu fonte de custeio específica para a política de cotas de gênero, tendo logrado êxito em se eleger vereadora no

município, malgrado tenha doado parte do fundo partidário.

O representado Afrânio alega que as condutas foram perpetradas com boa-fé e que recebeu o valor de R$ 2.000,00 como doação de outra candidata, e não como repasse do fundo partidário. Aduz que esse repasse não teve o condão de modificar o pleno atendimento à legislação eleitoral do Partido Progressita no que refere ao percentual mínimo exigido, não havendo inobservância aos artigos 44, V, da Lei n. 9.096/95 e 9º, da Lei 13.165-15. Disse que desconhecia a origem dos valores.

Ocorre que o julgado confirmou fatos não desmentidos pelos representados, sendo que para afastar-se tal conclusão, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é impossível na instância especial, pois a distribuição constitucional das competências entre os Tribunais dispõe ser a Corte Regional soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio "fato e prova".

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

> Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.
>
> Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
>
> Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Ademais, destaca-se o entendimento do TSE no tocante:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZAÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL QUE SE APERFEIÇOA COM A MERA REALIZAÇÃO DO TIPO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, qual seja, veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito, reclama, para sua configuração, apenas e tão somente a realização do ato ilícito, tornando-se desnecessária a comprovação de potencialidade lesiva.

2. A prova exclusivamente testemunhal, quando inequívoca, afigura-se elemento idôneo à formação da convicção do magistrado para fins de caracterização da prática da conduta vedada encartada no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

3. **O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ**.

4. In casu, **o Tribunal de origem, debruçando-se sobre o arcabouço fático-probatório, consignou que houve a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, e que o então vice-prefeito seria a autoridade responsável pela conduta vedada. Conforme consta dos seguintes excertos (fls. 549 e 569)**:

"'(...) Embora não seja razoável afirmar - como feito nas razões recursais - que 503 (quinhentos e três) informativos teriam sido comprovadamente distribuídos no período vedado, pois inexiste prova de tal circunstância, e sim apenas uma suposição baseada na tiragem de 6.000 (seis mil) exemplares e distribuição de 5.497 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete) após o dia da eleição, por outro lado há testemunhos de recebimento do informativo no domicílio (Cláudia Helena do Amaral Pereira, Maria Amélia da Costa e Marilanda Silveira do Amaral) e de disponibilização nas dependências da prefeitura, mais especificadamente nas secretarias municipais.

Note-se que a disponibilização do periódico nas dependências dos prédios municipais, durante o período vedado, é situação admitida via depoimentos de testemunhas dos representados (Paulo Rubilar Lemos Pereira)'. (...)"

"No caso posto, não é razoável argumentar que o então vice-prefeito não se encontraria na posição de responsável de conduta vedada que a

administração (por ele composta no mais alto escalão) praticou."
5. **Consectariamente, a modificação do entendimento do TRE/RS, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, no sentido de não ter sido configurada a prática de conduta vedada, consubstanciada na distribuição de boletins informativos em período proibido, e de não ser o vice-prefeito o ordenador de despesas responsável pela realização da conduta vedada, demanda o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ**.
6. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20871, Acórdão de 14/05/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 149, Data 06/08/2015, Página 53/54) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO**.
1. A sanção pecuniária aplicada nos limites do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, quando devidamente fundamentada, não comporta redução.
2. **O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral. Inteligência dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ**.
3. **In casu, a modificação do entendimento do TRE/MG, para decidir de acordo com a pretensão dos Agravantes, no sentido de não ter sido configurada a prática de conduta vedada, consubstanciada na veiculação de publicidade institucional por meio de outdoors e de placas em pontos de ônibus nos três meses anteriores ao pleito, demanda o revolvimento do arcabouço probatório, providência vedada nas instâncias extraordinárias, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ**.
4. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 33656, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 87/88) (grifado).

Logo, não merecem ser conhecidos os recursos.

(ii) Deficiência de fundamentação dos recursos especiais – Súmula nº 284 do STF

Compulsando os recursos interpostos pelos recorrentes, não se verifica a demonstração da exata ofensa ao texto normativo, com indicação do ponto em que teria ocorrido a violação ao comando legal.

Decerto, nada obstante a citação literal dos dispositivos legais, os insurgentes deixaram de demonstrar onde restou caracterizada a infração, arguindo teses já abordadas e apreciadas no julgamento do feito, tão somente repetindo razões jurídicas, demonstrando, dessa forma, mero inconformismo com o *decisum*.

A ausência de apontamento do dispositivo atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, na medida em que o especial visa tão somente a "garantir a correta interpretação da lei, motivo pelo qual se impõe ao recorrente a exata demonstração do dispositivo legal ou constitucional que eventualmente tenha sido mal aplicado ou mal interpretado pela Corte de origem". Vejamos a aplicação do enunciado na jurisprudência:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE

NEGA PROVIMENTO.

1. Do exame do recurso especial, verifica-se que os agravantes não apontaram adequadamente qualquer dispositivo constitucional ou legal supostamente afrontado. Incidência do disposto no Enunciado da Súmula 284 do STF.

2. Este Tribunal Superior Eleitoral já consignou que o recurso especial eleitoral, de devolutividade restrita, tem como fim garantir a correta interpretação da lei, motivo pelo qual se impõe ao recorrente a exata demonstração do dispositivo legal ou constitucional que eventualmente tenha sido mal aplicado ou mal interpretado pela Corte de origem. Precedentes.

3. A Corte de origem, após analisar os elementos probatórios constante dos autos, teceu juízo de valor acerca de fatos submetidos à sua apreciação. Para modificar o entendimento firmado, necessário se faz o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em âmbito de recurso especial, conforme orienta o Enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. A inovação de tese recursal é inadmissível na via do agravo regimental. Precedente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 123, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2015, Página 115) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. (...)

Agravo regimental de José Arlindo Silva Sousa

1. Nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, é incognoscível o recurso cuja deficiência das alegações não permita a exata compreensão do dispositivo legal ou constitucional que eventualmente tenha sido mal aplicado ou mal interpretado, bem como de que modo se operou a referida ofensa.

(...)

Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 39573, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 15/12/2015, Página 22/23) (grifado)

Não basta a mera citação dos dispositivos de lei considerados violados sem

que haja a efetiva demonstração material em torno do objeto questionado. É dizer, os recorrentes buscam rediscutir os fatos e a qualidade do conteúdo probatório, limitando-se a arguir teses já guerreadas no julgamento do feito, ressaltando-se que o E. Colegiado Regional, fundamentadamente, decidiu, com base no contexto fático probatório encartado nos autos, pela cassação do mandato dos representados.

Logo, ante a ausência de correspondência entre o dispositivo invocado como violado e a controvérsia dos autos, nítida a falha de fundamentação, constituindo vício que obsta o conhecimento do recurso especial e atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

(ii) Ausência de confronto analítico entre acórdãos (Súmula-TSE nº 28):

Constitui pressuposto do recurso especial interposto com base em alegação de dissídio jurisprudencial (nos termos do art. 276, I, "*b"*, do CE) a exposição precisa e clara das circunstâncias fáticas e jurídicas que assemelhem os casos cotejados.

No caso presente, todavia, o pressuposto não se verifica.

Conforme fundamento da decisão de inadmissibilidade (fls. 444-444v):

> (...)
> Com relação à admissão do apelo sob o fundamento da alínea "b" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, é condição indispensável a realização do devido cotejo analítico, caracterizado pelo confronto entre o acórdão recorrido e aqueles colacionados como paradigmas. De tal missão, tenho que não se desincumbiram os recorrentes, na medida em que fracionaram a divergência jurisprudencial em

> aspectos de similitude fática, de modo que alegações específicas encontraram guaridas diversas das do acórdão recorrido nos precedentes tidos por dissonantes, formando-se verdadeiro mosaico decisional. Portanto, não restou evidenciada a existência de uma mesma similitude fática e de duas conclusões jurídicas divergentes entre decisões de outro TRE ou do e. Tribunal Superior Eleitoral, como preconiza a Súmula n. 28 do e. TSE, in fine.

Nessa ótica, o recurso não deve ser admitido, por ausência de pressuposto recursal da figura do art. 276, I, "*b"*, do CE.

Caso não seja esse o entendimento desse TSE, a fim de evitar tautologia, **ratificam-se as contrarrazões aos recusos especiais exaradas por esta PRE**, a fim de que, no mérito, seja mantida, *in totum*, a decisão regional, ***no sentido da cassação do diploma conferido aos representados, nos termos do art. 30-A da Lei n. 9.504-97.***

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento dos agravos; caso eventualmente conhecidos, requer, preliminarmente, o afastamento da arguição de nulidade do julgado e, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Contrarrazões REsp\339-86 - CR AG RESP - JALUSA e AFRÂNIO - art. 30-A-percentual destinado à participação feminina-desvio de finalidade.odt